**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representados: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fundamentação legal: art. 22, *caput* e inciso XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97

ALEGAÇÕES FINAIS

**O Ministério Público Eleitoral da \_\_ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins,** presentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, **vem, respeitosamente, apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS,** nos termos que se seguem.

 **I- BREVE ESCORÇO FÁTICO.**

 Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral trazida a lume pelo Ministério Público Eleitoral, aduzindo, em apertada síntese, que, à data de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, durante um desfile comemorativo do Dia da Independência do Brasil, organizado pela Escola Municipal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, as crianças que desfilaram pela aludida escola o fizeram utilizando bonés pára-sol com as cores do partido político a que é filiado o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (Partido...), bem como com o número alusivo à sua candidatura a Prefeito de \_\_\_\_ (número ...) estampado nos mencionados bonés, em coligação na qual consta o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ como Vice-Prefeito (vide \_\_\_).

Alega também este Órgão Ministerial Eleitoral que, por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_) que instrui a petição inicial da presente AIJE (fls. \_\_\_), efetivamente se comprovou que foram utilizados, de forma acintosa e pública, em evento comemorativo do Dia da Independência do Brasil, pelos alunos da Escola Municipal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, bonés com as cores e a numeração alusivos às candidaturas dos Promovidos, confeccionados com recursos da própria Escola, o que configura flagrante utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em prol de interesses político-eleitorais.

(…)

Às fls. \_\_\_, encontramos as Alegações Finais da Coligação Promovente da Representação Judicial Eleitoral em apenso, ratificando, em resumo, o quanto disposto na petição inicial da presente AIJE.

É o relatório.

**II- PRELIMINARMENTE: DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS.**

Antes de adentrarmos no mérito das presentes Alegações, entendemos necessária e de acordo tanto com a legislação processual civil (aplicável supletivamente aos processos judiciais eleitorais), quanto com a jurisprudência eleitoralista majoritária a juntada da documentação anexa às presentes Alegações Finais (docs. \_\_\_). Tais documentos, que atestam a estreita vinculação entre a direção da referida escola (representada especialmente pela Diretora e Promovida \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e pelo funcionário da sobredita escola \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_) e a campanha eleitoral dos Promovidos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, têm o objetivo de se contrapor aos documentos de fls. \_\_\_\_\_\_, trazidos aos autos pelos Impugnados, bem como às declarações dos Promovidos, no sentido de que jamais teriam se reunido no período da campanha eleitoral do ano passado.

Assim, a referida juntada, neste momento processual, é absolutamente lícita.

De fato, dispõe o art. 435, *caput*, do CPC/2015, a saber:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo**, **juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou **para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**.

A melhor doutrina e jurisprudência ratificam a ordem de pensamento acima defendida, *in verbis*:

**1)** A regra consagrada no *caput* do art. 434 do Novo CPC é excepcionada nas circunstâncias descritas no art. 435 do mesmo diploma legal, de forma a se admitir a juntada de documento após o primeiro momento postulatório de manifestação das partes no processo (para o autor, a petição inicial e para o réu, a contestação).

O art. 435, *caput*, do Novo CPC mantém as duas hipóteses já previstas no art. 397 do CPC/1973: (i) para provar fatos supervenientes e **(ii) para contrapor prova documental produzida nos autos.**

(...)

**Apesar da omissão legal, acredito que, além dos requisitos do *contraditório* e da ausência de *má-fé*, o estágio procedimental deve ser apto a receber a prova documental, sendo inviável a produção, por exemplo, em processo que esteja em sede de recurso especial ou extraordinário.;**

**2)**  TSE- 621-19.2012.624.0060. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 62119 - Massaranduba/SC. Acórdão de 12/11/2015. Relator(a): Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE- Diário de Justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129.

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. **POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.** INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo**" (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). **A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC"[equivalente ao art. 435, *caput*, do CPC/2015]** (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida. 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, inexiste litispendência entre AIME e AIJE. Precedente. 4. Devem ser considerados, na análise deste feito, todos os fatos descritos na inicial, inclusive aqueles já apreciados em ações de investigação judiciais eleitorais pretéritas. Preliminar acolhida. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a novel documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos. 6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral, para anular os acórdãos regionais a fim de que, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a documentação apresentada pelo Parquet, haja novo julgamento dos recursos, bem como julgou prejudicado o recurso da Coligação Competência, Juventude e Trabalho e outros, nos termos do voto do Relator (negritos inovados);

**3)**  TSE- 822-03.2012.616.0070. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 82203 - Jandaia do Sul/PR. Acórdão de 11/11/2014. Relator(a): Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto". 2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. 3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral. 4. **A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).** 5**. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que** "**somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014.6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito.Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada.Ação cautelar julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente os recursos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli (negritos inovados);

**4)** TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35912 - Timóteo/MG. Acórdão de 01/12/2009. Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2010, Página 28.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. OFENSA A ARTS. DA LC Nº 64/90 E DO CE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 397 DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte. 2- Alegação genérica de ofensa a dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3 - Não atacado o fundamento do acórdão regional para rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, aplica-se o Enunciado nº 283/STF. **4 - Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC**. 5 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 6 - Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).

Desta feita, face ao acima exposto, absolutamente cabível a juntada da documentação em anexo às presentes Alegações Finais (docs. \_\_\_) a estes autos, dado que de acordo com o disposto no art. 435, *caput*, do CPC/2015 e com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

II- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, *CAPUT* E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido**, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...);

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina Édson de Resende Castro:

O abuso de poder político, que se revela no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, que caracteriza, como visto, improbidade administrativa, uma vez apurado em AIJE julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, acarreta a inelegibilidade do agente, conforme previsto no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar n. 64/90 (Min. Célio Borja, TSE, Rec. 8.917), alterada pela LC n. 135/2010. Agora, com a alínea “j”, do mesmo art. 1º, I, acrescentada pela “lei da ficha limpa”, também as condutas vedadas dos arts. 73, 75 e 77 levam à inelegibilidade do agente.

Também José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Não só por ação se pode abusar do poder político, como também por omissão.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas *condutas vedadas*, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais. Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus,* mas meramente exemplificativo; pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas. Por razões óbvias, as condutas proibidas lá discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei 8.429/92, já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; é isto, aliás, o que está dito no § 7º do artigo 73 daquela norma.

No caso em apreço, analisando-se detidamente os presentes autos, depreende-se que a instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral em anexo à petição inicial desta AIJE, bem assim a instrução processual em Juízo, em especial a gravação inserta à fl. \_\_ e as fotografias encontradiças às fls. \_\_\_, bem como os documentos colacionados aos autos às fls. \_\_, além dos documentos apensos a estas Alegações Finais (docs. \_\_), comprovam que efetivamente foram utilizados, de forma acintosa e pública, em evento comemorativo do Dia da Independência do Brasil, pelos alunos da Escola Municipal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, bonés com as cores e a numeração alusivos às candidaturas dos Promovidos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, confeccionados com recursos da própria Escola, o que configura flagrante utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em prol de interesses político-eleitorais. Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que bens que deveriam ser utilizados tão-somente em prol do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_ e da referida Escola Municipal e, por conseguinte, do interesse público, o foram em benefício de interesses absolutamente privados e totalmente destoantes dos fins aos quais se destinam tais bens. Ademais, tais acontecimentos foram perpetrados (ou, ao menos, certamente consentidos) por quem mais deveria cuidar bem da coisa pública, a saber, a gestora (Diretora) da supracitada unidade de ensino (a Promovida \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_), bem como os Promovidos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (então, e ainda hoje, Prefeito e Vice-Prefeito de \_\_\_\_, respectivamente) o que potencializa exponencialmente a gravidade da conduta, bem como a possibilidade de a mesma contaminar a legitimidade do processo eleitoral. Tal prática consubstancia, desta feita, hediondo desvio de finalidade administrativa e perfectibiliza o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para reforçar o raciocínio acima expendido, mais uma vez, socorremo-nos das lições de Édson de Resende Castro, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que, tal como a corrupção e a fraude, leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).

(...)

Resumidamente, pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.

Vale ressaltar que a sanção da inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas à servidora pública Representada, principal responsável pela conduta abusiva, mas também aos demais Representados, candidatos beneficiados pela interferência do abuso de poder político em questão no processo eleitoral, com o agravante de que os candidatos beneficiados são, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais. E isto porque, não obstante certamente aleguem que não sabiam da indevida utilização de bens a serviço do Poder Público municipal em suas campanhas eleitorais e nem teriam assentido expressamente com tal uso, é de se convir, sem receio de ser desarrazoado, que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto ora sob análise são de molde a, no mínimo, presumir-se o prévio conhecimento dos candidatos Representados. De fato, nada justifica que um evento massificado como o foi o desfile de 7 de Setembro referido às fls. \_\_\_, que redundou por beneficiar indevidamente uma campanha eleitoral em um Município de dimensões relativamente reduzidas, tenha sido realizado à revelia dos próprios candidatos beneficiados, especialmente em uma eleição municipal, nas quais se sabe que os candidatos acompanham o cotidiano da campanha, sendo, no mais das vezes, os próprios coordenadores da mesma.

Conforme nos ensina novamente o mestre Édson de Resende Castro, a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação. A cassação, bem se vê, não se apresenta como punição ao candidato, mas, antes, como medida de essencial proteção da lisura do pleito, face à absoluta impossibilidade ética e jurídica de se afirmar válido um resultado eleitoral ilegítimo, porque obtido pela via do abuso de poder.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso. Do contrário, serão aplicadas- multa e inelegibilidade- apenas aos agentes do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao *prévio conhecimento* quando enfrentamos a “propaganda extemporânea” e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. No que se refere à conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento. Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.

Corrobora todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência pátria, *in verbis*:

1) TSE- AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia". 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (AC. nº 25.652/SP). 3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político. 4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 5. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; ARESPE 2590; SP; Rel. Min. José Gerardo Grossi; Julg. 09/08/2007; DJU 29/08/2007; Pág. 114) (negritos inovados);

2) RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698 - Palmas/TO-Acórdão de 25/06/2009- Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30. Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. 1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005) 2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

(...)

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

(...)

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143; e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

(...)

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, proveu o Recurso e determinou a realização de novas eleições, nos termos do voto do Relator. (negrito nosso);

3) TSE-RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25144 - jaguaripe/BA- Acórdão nº 25144 de 15/12/2005. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicação:

DJ - Diário de Justiça, Data 24/3/2006, Página 169

Ementa: RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - USO DE BEM PÚBLICO. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos munícipes.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Gomes de Barros (negrito nosso);

4) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes. 2. Assentado pelo Tribunal de origem que as condutas praticadas distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família em ano eleitoral e divulgação de propaganda institucional, em período vedado afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, a demonstrar gravidade apta a atrair a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; AgRg-AI 669-85.2012.6.11.0012; MT; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 11/10/2016; DJETSE 21/10/2016; Pág. 10) (negritos inovados);

5) ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. 1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, Recurso Especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido. 2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à justiça eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode, tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade, atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível Decreto de cassação do diploma" (RESPE nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004). 3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da justiça eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990. 4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: A transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela justiça eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988. 5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado. 6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes. 7. A eventual contradição no acórdão recorrido fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos. 8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; REsp 682-54.2012.6.13.0004; MG; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 16/12/2014; DJETSE 23/02/2015) (negritos inovados).

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação a todos os Representados da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como, em relação aos Representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90.

**III- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 73, I, E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97.**

A partir de uma acurada análise dos presentes autos, percebe-se que a conduta dos Representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ora vergastada, além de configurar abuso de poder político, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,** ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, **e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

(...)

§ 8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

No caso *sub examine*, temos, então, o seguinte panorama jurídico: como o abuso de poder político em que incidiram os Representados, conforme já demonstrado, é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura ou diploma dos Representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao presente caso do disposto no § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder político simples (embora, *ad argumentandum*, mesmo se não fosse reconhecido o abuso de poder político qualificado no presente feito, ainda assim a prática da conduta vedada em benefício dos candidatos Representados tornaria cabível a incidência da sanção de cassação dos respectivos registros ou diplomas).

Não obstante, entende este Órgão Ministerial que, mesmo na hipótese deste feito, em que demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, deve-se aplicar aos Representados também a sanção prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, pois, além de abuso de poder político qualificado, não se pode negar que a conduta dos Representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no tocante à utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em evento público que redundou por beneficiar a campanha eleitoral dos Representados\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, configura também a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

**1) TSE-** RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL. 1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade. 2. **Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade. 3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97**. 4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; RO 2.370; Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; Julg. 15/09/2009; DJU 15/10/2009; Pág. 64) (negritos inovados);

**2)** **TSE-** REPRESENTAÇÃO. **MENSAGEM ELETRÔNICA COM CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO. INTRANET DE PREFEITURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.** 1. **Hipótese em que a corte regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente**. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. **Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90**, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso Especial não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; RESPE 21151; 21151; Rel. Juiz Fernando Neves da Silva; Julg. 27/03/2003; DJU 27/06/2003; Pág. 124) (negritos inovados);

**3) TSE-**REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 93887 - palmas/TO. Acórdão de 25/08/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2011, Página 36.

Ementa: Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis. 1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido. 2. **A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação. 3.** Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Recurso ordinário não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário e o desproveu, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).

**IV- DA CONCLUSÃO.**

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência:**

a) Preliminarmente, DEFIRA o pedido de juntada aos presentes autos da documentação anexa às presentes Alegações Finais (docs. \_\_\_), dado que referida juntada está de acordo com o artigo 435, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, e com a jurisprudência dominante do TSE, abrindo-se vista para que as partes Promovidas, querendo, manifestem-se sobre referidos documentos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Em sede meritória, **JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral***,* DETERMINANDO, cumulativamente:

b.1-A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

b.2- A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

b.3- A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no patamar de R$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**